

Marcia Coelho

De: Contato <contato@tantoexpresso.com.br>
Enviado em: terça-feira, 18 de março de 2014 13:24
Para: Marcia Coelho; licitacao@agbpeixevivo.org.br
Cc: Fernando Di Sabatino G. Lisboa; Pedro Silva SMSS
Assunto: Re: RES: ATO CONVOCATÓRIO 001/2014 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMA CONTINUADO DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO TÉCNICA..."
Anexos: Petição. Complemento docs recurso. Ata desclassificação endereço etiqueta. Direta. AGB Peixe Vivo. Tanto Design. 18-03-2014 FSGL_FINAL.doc.pdf; Anexo sem título 00035.htm; Petição. Impugnação petição CDLJ. Objeto social equivocado. Juntada posterior. AGB Peixe Vivo. Tanto Design Ltda. 17-03-2014 FSGL_FINAL.doc.pdf; Anexo sem título 00038.htm; Petição. Reiteração Contrarrazões. Recursos Integratio e CDLJ. CNAE e Objeto social. AGB Peixe Vivo. Tanto Design Ltda. 10-03-2014 FSGL_FINAL.doc.pdf; Anexo sem título 00041.htm

Prezada Dr. Márcia

Segue em anexo documentos de complemento de recurso e impugnação referentes a primeira etapa do Ato convocatório 001/2014

Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012.

Favor confirmar o recebimento dos mesmos

Atenciosamente

Paulo Vilela

tantoexpresso



À Ilma. Sra. Diretora geral da AGB Peixe Vivo, Célia Maria Brandão Fróes

REF.: Ato convocatório 001/2014
Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

TANTO DESIGN LTDA. – ME, já devidamente qualificada, em face da disponibilização, no *website* da AGB Peixe Vivo, de mensagem e documentos, encaminhados à banca julgadora, em 10/03/2014, pela empresa **CDLJ PUBLICIDADE LTDA.**, manifestar e requerer o que segue.

Conforme já mencionado, a empresa **CDLJ Publicidade Ltda.**, participante deste certame, apresentou, em 11/03/2014, petição, por meio do qual buscou “retificar” informações sobre seu contrato social, apresentado quando na documentação de sua habilitação jurídica para o certame.

Sobre dita petição, há que se verificar que:

- a) a apresentação da informação é extemporânea, contrariando legislação federal que rege as licitações e os contratos administrativos;
- b) suposto “erro” da documentação não é reparável e não pode ser ignorado pela AGB Peixe Vivo;
- c) a documentação foi apresentada em desconformidade com o edital, conforme já exposto em recurso próprio.

Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que a petição apresentada pela **CDLJ** não respeita as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao momento de apresentação de todas as informações e documentos atinentes à habilitação das empresas. Confira-se, nesse sentido, o teor dos §2º e 3º do art. 43 da já mencionada lei de licitações e contratos:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A lei vigente e aplicável ao procedimento licitatório estabelece, expressamente, que nenhum documento ou informação, que deveria constar da proposta, poderá ser apresentado em momento posterior. Opera-se, *in casu*, indiscutível preclusão, a impor a desconsideração e desentranhamento das alegações e documentação apresentadas.

Permitir que essa documentação persista nos autos e, mais ainda, acolher a absurda alegação da CDLJ feriria o princípio do devido processo legal, abrindo inadmissível precedente à possibilidade de adequação, a qualquer momento, de documentação ou informações que, no momento oportuno, não tenham sido corretamente apresentados.

Caso, por eventualidade, se refute o desentranhamento da petição apresentada, em 11/03/2014, pela **CDLJ Publicidade Ltda.**, melhor sorte esta empresa não deve ter quanto a suas alegações.

Dita empresa alega ter havido mero “erro de digitação em uma das cópias do (...) contrato social apresentado” e envia “documento da Junta Comercial do Estado da Bahia que comprova objeto social da (...) empresa é pertinente com o objeto da licitação”.

Ora, o que se denota da documentação apresentada pela CDLJ, no respectivo envelope de habilitação, é que foi apresentado contrato social atualizado, com objeto que refoge às atividades a serem realizadas no âmbito do contrato cuja licitação ora se discute.

Nota-se, em verdade, que não há mero “erro de digitação”. Erro de digitação provoca a inserção de letras ou palavras que não deveria daquele texto fazer parte. Não é esse o caso. Não se pode admitir mero erro de digitação, quando há uma



cláusula inteira que estabelece, no objeto social, atividades absolutamente desconexas com o objeto contratual.

Na mais branda das hipóteses, há, sim, um grave erro na documentação apresentada, que não foi cometido pela AGB Peixe Vivo, tampouco por qualquer das demais concorrentes. Assim, é erro cometido pela própria CDLJ, que, fatalmente, deve desabilitá-la à participação no certame.

Por fim, devem-se reiterar as alegações já tecidas em recurso, em sede do qual a ora peticionária, Tanto Design. Ltda. – ME, expõe exaustivamente as razões pelas quais o objeto social, constante da última versão do contrato social da **CDLJ Publicidade Ltda.**, não é adequado ao objeto social e, repita-se, impõe a desabilitação desta empresa.

Nesses termos, a **Tanto Design Ltda. – ME** requer:

- a) o desentranhamento dos autos e a descon sideração da mensagem e dos documentos apresentados pela **CDLJ Publicidade Ltda.**, em 11/03/2014, quanto à última versão do contrato social desta empresa, porquanto intempestivos, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
- b) na eventualidade de se entender pelo não desentranhamento requerido supra, que sejam desacolhidas as alegações da CDLJ, ficando, portanto, devidamente impugnadas as informações e documentos apresentados.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de março de 2014.

TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela



À ILMA. SRA. DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO, CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

REF.: Ato convocatório 001/2014
Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

TANTO DESIGN LTDA. – ME, já devidamente qualificada nos autos, vem, em referência ao recurso que apresentou em 11/03/2014, especialmente no que diz respeito à habilitação da empresa **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.**, e para auxílio em dito julgamento, juntar aos autos Ata de Reunião realizada na AGB Peixe Vivo, no dia 18/01/2013, referente ao Ato Convocatório 028/2012 – Contrato de gestão nº 014/ANA/2010, para “*Contratação de Empresa para realização de mobilização social e apoio no Processo Eleitoral do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF*”.

Na reunião cujos atos foram consignados na ata que ora se junta, a empresa Sociedade Estratégica de Comunicação Ltda. foi devidamente inabilitada, perdendo o direito de que se abrisse seu envelope, pelo descumprimento do item 6.1 do Ato Convocatório aplicável àquele certame. Confira-se o teor de tido dispositivo editalício:

6.1 - O envelope contendo a proposta de preço deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa:

ENVELOPE Nº 01
(Identificação da proponente)
Ato Convocatório Nº. 028/2012
PROPOSTA DE PREÇO
Endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato

Ficou consignado naquela ata que “a empresa não fez constar o endereço completo, faltando a cidade, Estado e CEP” e, portanto, “a presidente da Comissão informou que o mesmo não seria aberto em virtude do descumprimento do item 6.1 do Ato Convocatório”.



Os fatos ocorridos naquela ocasião são idênticos aos que se observam em relação à empresa **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.**, no presente certame, já que esta deixou de apresentar seu endereço completo, faltando em sua etiqueta o Código de Endereçamento Postal - CEP.

E o dispositivo editalício invocado naquela oportunidade tem redação bastante semelhante ao item 6.1 do Ato Convocatório 01/2014¹, aplicável à presente licitação.

Nesse sentido, deveria ter sido aplicado o teor da alínea 'd' do item 2.10 do mesmo Ato Convocatório, que assim preceitua:

d) Os envelopes protocolizados sem a indicação do Ato Convocatório, endereço completo; telefone; email; e, responsável para contato não serão abertos pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e serão devolvidos à proponente.

Nesse sentido, a fim de auxiliar a AGB Peixe Vivo em seu julgamento aos recursos apresentados, a **Tanto Design Ltda. – ME** requer a juntada da ata anexa, bem como da página 5 do Ato Convocatório 028/2012, aplicável àquele certame.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2014.

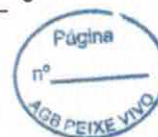
TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela

¹ “ 6.1 - A documentação da habilitação deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa envelope '1' – 'DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO', distinto dos envelopes com a proposta técnica e a proposta de preço.

ENVELOPE Nº. 01 (IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE)
ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2014
HABILITAÇÃO
ENDEREÇO COMPLETO; TELEFONE; E-MAIL; E, RESPONSÁVEL PARA CONTATO”

Razão Social: Tanto Design Ltda - ME | CNPJ: 05.107.390/0001-17
Av. Raja Gabaglia, 2680 - Salas 706/707 - Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170
(31) 3272 0085 - contato@tantoexpresso.com.br - www.tantoexpresso.com.br

4.3 - Não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma pessoa jurídica, o que automaticamente leva a suas inabilitações.



4.4 - As manifestações de cada pessoa jurídica em todos os procedimentos se darão através de somente 01 (um) representante. Outros representantes, porventura presentes, se manifestarão através deste, previamente credenciado pelo Presidente da Comissão de Julgamento.

5 - ENTREGA E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1 - Os documentos e as propostas de cada proponente serão entregues em 02 (dois) envelopes lacrados, "1" e "2", pessoalmente, ou por seu representante ou enviado pelos correios com data de chegada ao endereço da AGB Peixe Vivo indicado no preâmbulo até o dia 18/01/2013, às 14:00 horas, com a indicação do Ato Convocatório, endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato.

5.1.1 - O envelope "1" conterá a Proposta de Preço.

5.1.2 - O envelope "2" conterá a documentação de Habilitação.

5.1.3 - Após a entrega dos envelopes, a Comissão de Julgamento não aceitará, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos Proponentes.

6 - DA PROPOSTA DE PREÇO

6.1 - O envelope contendo a proposta de preço deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa:

ENVELOPE Nº 01
(Identificação da proponente)
Ato Convocatório Nº. 028/2012
PROPOSTA DE PREÇO

Endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato

6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme Anexo VI, devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas nos locais indicados, por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda, conter:

6.2.1 - O número deste Ato Convocatório e os seguintes dados da Proponente: a razão social, CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax, e-mail bem como banco, agência e número da conta bancária para efeito de pagamento.

6.2.2 - O CNPJ da proposta deverá ser o mesmo indicado nos documentos da habilitação.

6.2.2.1 - O número do CNPJ deverá constar da nota fiscal, para fins de emissão do documento contábil de liquidação, caso a Proponente seja matriz e o faturamento seja efetuado pela filial, ou vice-versa.





ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO 028/2012.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010.

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E
APOIO NO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO
RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF.**

ATA DE REUNIÃO

Às 14h30min do dia 18 de janeiro de 2013, reuniram-se os funcionários da AGB Peixe Vivo designados pela Diretora Geral, para compor a Comissão Especial de Julgamento para Recebimento e Abertura dos Envelopes do referido Ato Convocatório: presidente Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto, e os membros, Sra. Débora Oliveira Queiroz Dias e Sr. Luís Carlos Veloso Souza, amparados pela Lei Federal nº 10.881/2004, Resolução ANA nº 552/2011 e Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, para procederem à abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório supramencionado. Foram recebidos envelopes de **07 (sete) empresas** às quais se encontram nominadas: **RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. – CNPJ 06.067.048/0001-01; SPEED PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA. – CNPJ 05.459.023/0001-82; CDM – COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E MORADA HUMANA – CNPJ 21.867.551/0001-27; TANTO DESIGN LTDA. – CNPJ 05.107.390/0001-17; SOCIEDADE ESTRATÉGICA DE COMUNICAÇÃO LTDA. – CNPJ 12.833.139/0001-03; 4 PONTOS TURISMO LTDA. – CNPJ 07.439.625/0001-01; MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 05.945.444/0001-13.** Ao início da sessão foi realizado o credenciamento do representante das proponentes presentes bem como a conferência do respectivo documento pessoal de identificação dos credenciados, cuja relação nominal está ao final desta Ata. Ato contínuo, a Comissão e os representantes presentes rubricaram os envelopes protocolizados. Os envelopes contendo a Habilitação (Envelope nº 02) foram mantidos fechados, até o início da segunda fase. Em seguida a presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo perguntou aos representantes presentes se os mesmos teriam alguma consideração acerca da abertura de todos os envelopes. O representante credenciado da empresa 4 PONTOS TURISMO LTDA., Sr. André Gurjão Rodrigues, se manifestou no sentido de que a empresa SOCIEDADE ESTRATÉGICA DE COMUNICAÇÃO



ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

LTDA. deixou de cumprir o item 6.1, onde o envelope deveria conter o seguintes dados: "envelope contendo a proposta de preço deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa: **ENVELOPE Nº 01 (Identificação da proponente) Ato Convocatório Nº. 028/2012 PROPOSTA DE PREÇO Endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato**". A empresa não fez constar o endereço completo, faltando a **cidade, Estado e CEP**. Foi dada a palavra para a representante credenciada da empresa SOCIEDADE ESTRATÉGICA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Sra. Lucineia Pacheco de Lima Alves, que se manifestou no sentido que de "que acha um absurdo a não abertura do referido envelope, uma vez que consta dentro do mesmo todos os dados da empresa". Na sequência, a presidente da Comissão informou que o mesmo não seria aberto em virtude descumprimento do item 6.1 do Ato Convocatório. Ato Contínuo a Comissão iniciou a análise dos valores apresentados no envelope nº 01 "PROPOSTA DE PREÇO" das 06 (seis) proponentes. Os documentos constantes no referido envelope foram rubricados pela Comissão de Julgamento e pelos representantes credenciados das Proponentes, e para julgamento e classificação das propostas foi adotado o critério de Menor Preço, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas definidos no Ato Convocatório, conforme tabela e descritivo abaixo.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E APOIO NO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF				
EMPRESA	CNPJ	VALOR MÁXIMO AGB PEIXE VIVO	PROPOSTAS	CLASSIFICAÇÃO
RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.	06.067.048/0001-01	R\$ 1.207.993,58	R\$ 905.995,18	2º
SPEED PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.	05.459.023/0001-82		R\$ 906.432,11	3º
CDM - COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E MORADA HUMANA	21.867.551/0001-27		R\$ 1.064.544,00	5º
TANTO DESIGN LTDA.	05.107.390/0001-17		R\$ 905.995,18	1º
4 PONTOS TURISMO LTDA.	07.439.625/0001-01		R\$ 948.637,06	4º
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.	05.945.444/0001-13		R\$ 1.077.365,60	DESCLASSIFICADA

Após a Avaliação das propostas de Preço, a referida Comissão de Julgamento após constatar que duas empresas (Rio das Velhas Consultoria Ambiental Ltda. e Tanto Design Ltda.) ofertaram o mesmo valor. Assim, a Comissão decidiu realizar sorteio público para realizar a classificação das duas propostas, com os seguintes critérios, que foram lidos em voz alta e não houve oposição: 1. Dividiram-se os nomes das duas concorrentes que apresentaram o mesmo valor para a execução dos serviços em duas



**ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO**

folhas, ambas contendo o nome e o CNPJ das empresas concorrentes, uma para serem dobradas. Nas folhas, os nomes foram dispostos com mesma fonte e tamanho. As referidas folhas circularam entre todos os presentes para verificação e rubrica. Nada foi alegado. 2. Passou-se, então, a dobra de cada folha pelo representante credenciado da empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. Sra. Luisa Maia Pimentel, que foi assistido por todos os presentes. O envelope que iria conter os papéis circulou entre os presentes para verificação. Nada foi alegado. 3. As dobraduras mantiveram os mesmos tamanhos. Os papéis dobrados, então, foram inseridos em um envelope vazio e opaco que impediu a visualização do seu interior. No envelope foram inseridos os papéis contendo os nomes das empresas concorrentes pelo Sra. Luisa Maia Pimentel. 4. Procedeu-se imediatamente ao sorteio retirando-se um (único) papel pela Sra. Luisa Maia Pimentel, sendo que ao todo foram colocados dois papéis dentro do envelope. Restou sorteada a seguinte concorrente: TANTO DESIGN LTDA. que foi classificada em **1º Lugar**; ficando em **2º Lugar** a Concorrente RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.; em **3º Lugar** a Concorrente SPEED PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.; em **4º Lugar** a Concorrente 4 PONTOS TURISMO LTDA.; e em **5º Lugar** CDM – COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E MORADA HUMANA. A Empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. foi desclassificada pois deixou de apresentar sua Proposta de Preços de acordo com o previsto no item **“6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme Anexo V, devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas nos locais indicados, por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda, conter: 6.2.1 - O número deste Ato Convocatório e os seguintes dados da Proponente: a razão social, CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fac-símile, e-mail, bem como banco, agência e número da conta bancária para efeito de pagamento”**, pois em sua proposta não indicou o Banco, agência e número da conta bancária. Assim, a Comissão **desclassificou** a proposta da empresa. Após a classificação das Proponentes a Presidente divulgou o resultado e iniciou a Segunda Fase, qual seja, a abertura e julgamento da **“HABILITAÇÃO”**, uma vez que foram exauridas todas as etapas da fase anterior. Neste contexto, a Comissão de Seleção e Julgamento procedeu à abertura do



envelope contendo os documentos de habilitação da Proponente TANTO DESIGN LTDA., que apresentou a melhor proposta de preço, para verificação do atendimento de todas as condições fixadas no Ato Convocatório. Os representantes credenciados das empresas MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.; RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., 4 PONTOS TURISMO LTDA.; e CDM – COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E MORADA HUMANA. Fizeram constar em ATA que a empresa Tanto Design Ltda. possui o seguinte objeto social: "prestação de serviço na área de comunicação, Design Gráfico, publicidade, Vídeo, Consultoria da Mídia Eletrônica", o que contraria os itens **"2.1 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção"** e **"7.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa"** do Ato Convocatório. O representante da empresa Tanto Design Ltda. Sr. Paulo Campos Vilela destacou que *"o objeto seria pertinente, uma vez que o mesmo pode prestar serviços na área de comunicação, e que os processos de mobilização social fazem parte do objeto social do ora proponente, além de estar aptos para realizar todas as atividades descritas no Termo de Referência do Ato Convocatório"*. O representante da empresa 4 PONTOS TURISMO LTDA.; alegou que a empresa TANTO DESIGN LTDA. deixou de declarar de acordo com o **"item 7.4 – (...) que não possui menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, podendo ser utilizado o modelo (Anexo III)."** O representante da empresa Tanto Design Ltda. alegou que a Declaração consta a Lei 9854/99 que englobaria que não possui em seus quadros menores de 16 anos. A representante da empresa RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., alegou que a empresa Tanto Design Ltda. também deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço. O representante da empresa Tanto Design Ltda. alegou que cumpriu o que determina a legislação. Neste contexto, a Comissão de acordo com o item **"8.6 - A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do**

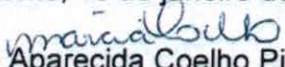


Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

**ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO**

processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo **improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas**, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Proponente". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e pelo representante presente, e que será posteriormente publicada no site da AGB Peixe Vivo e CBH São Francisco. Foi entregue uma cópia para o representante da empresa presentes.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2013.


Márcia Aparecida Coelho Pinto

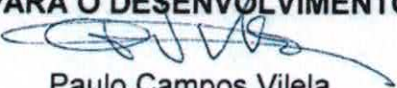
Presidente da Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo


Débora Oliveira Queiroz Dias


Luís Carlos Veloso Souza

Membros da Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo

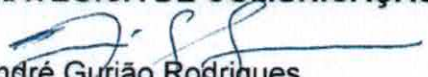

Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho
RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

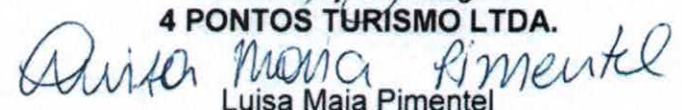

Paulo Emilio Torga Bellardini
SPEED PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.

CDM – COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E MORADA HUMANA

Paulo Campos Vilela
TANTO DESIGN LTDA.

Lucineia Pacheco de Lima Alves – Assinou a lista de presenças e foi embora após a conclusão da 1ª Fase e não assinou esta Ata.

SOCIEDADE ESTRATÉGICA DE COMUNICAÇÃO LTDA.


André Gurjão Rodrigues
4 PONTOS TURISMO LTDA.


Luisa Maia Pimentel
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.



À Ilma. Sra. Diretora geral da AGB Peixe Vivo, Célia Maria Brandão Fróes

REF.: Ato convocatório 001/2014

Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

TANTO DESIGN LTDA. – ME, já devidamente qualificada, em face da disponibilização, no *website* da AGB Peixe Vivo, de recursos das concorrentes **INTEGRATIO MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA.** e **CDLJ PUBLICIDADE LTDA.**, reiterar as razões de “impugnação” já apresentadas pela ora petionária, em 11/03/2014, assim como acrescer o que segue.

Conforme já mencionado, a ora Recorrida, Tanto Design Ltda. – ME, já apresentou sua impugnação às razões recursais, aduzindo as seguintes razões, que ora se reiteram:

I – DOS FATOS

No dia 27/02/2014 reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, oportunidade em que foram apresentados envelopes de 04 (quatro) empresas, quais sejam: CDLJ Publicidade Ltda, Direta Comunicação Empresarial Ltda, Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda e a ora Impugnante.

Após a análise dos documentos constantes no envelope “01” por parte da d. Comissão, todas as empresas foram consideradas habilitadas.

Na oportunidade, as empresas Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda. e CDLJ Publicidade Ltda. solicitaram que constasse da ata do certame o seguinte:

Conforme estabelece o item 6.4.d (Regularidade Fiscal) Prova de Inscrição de Cadastro de Contribuintes Estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com seu objeto (grifo nosso). Ao apresentar tal documento fica resguardado ao CNAE 591119900 –

Razão Social: Tanto Design Ltda - ME | **CNPJ:** 05.107.390/0001-17
Av. Raja Gabaglia, 2680 - Salas 706/707 - Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170
(31) 3272 0085 - contato@tantoexpresso.com.br - www.tantoexpresso.com.br



Atividade de Produção cinematográfica de vídeo e programas de televisão não especificado anteriormente". Tal especificação não se compatibiliza com o objeto contratual de "Consultoria de Imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação on-line e ações de divulgações presenciais. Portanto solicito apreciação desta Comissão para desabilitar a empresa, uma vez que ela não atendeu aos itens "6.5.2- Os documentos de mencionados no subitem anterior deverão acompanhar todas as alterações ou da consolidação respectiva" e "6.5.3 – O Estatuto ou Contrato Social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa".

Os recursos apresentados por Integratio e CDLJ não merecem prosperar, já que não retratam os fatos de forma perfeita, assim como não aplicam o melhor direito à hipótese, conforme se demonstrará em seguida.

II. DO DIREITO

Conforme mencionado, a alegação de que a exposição dos códigos de atividade da ora Impugnante, em seu cartão de CNPJ, a desqualificariam para participar do certame não tem guarida na realidade fática, tampouco no Edital e no direito vigente e atinente à matéria.

Mencione-se que a exigência do Edital, em seu item 6.4.1, alínea 'd', assim dispõe:

6.4.1 - O proponente deve provar a sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

(...)

d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto:



Dita disposição editalícia reproduz o disposto no inciso II do art. 29 da lei nº. 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos¹ Confira-se seu teor:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O objetivo da exigência do dito art. 29 refere-se à regularidade fiscal da sociedade licitante. Ora, não há qualquer dúvida de que a ora Impugnante tem sua inscrição municipal e que está apta a desenvolver atividades que constituam fato gerador de tributos de competência municipal. Tudo isso fora cabalmente demonstrado pela anexação da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, assegurando regularidade fiscal e trabalhista da Impugnante.

*Há que se entender a Lei e o Edital de forma sistêmica, para que não se perca de vista o objetivo de cada uma de suas determinações. Nesse sentido, não há qualquer exigência de que os códigos que registram as atividades do contribuinte junto à Prefeitura de sua sede reproduzam *ipsis litteris* as atividades demandadas pelo Edital.*

Caso contrário, não se estaria exigindo do licitante sua regularidade fiscal, mas, sim, sua habilitação jurídica, ou seja, a adequação de seu objeto social à atividade a ser desenvolvida, por decorrência do contrato a ser firmado. E, nesse ponto, a ora Impugnante cumpre as determinações do Edital. O objeto social, que consta de seu contrato social vigente, já juntado aos autos, tem perfeita adequação ao objeto do certame que ora se debate, senão se confira:

O objetivo social é prestação de serviços na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas,

¹ Art. 29. documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



assessoria de imprensa, design gráfico, desenho de páginas para internet - web design, publicidade, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos.

Não há, portanto, nenhuma atividade a ser prestada, no âmbito do contrato a ser firmado com a AGB Peixe Vivo, que não tenha expressa previsão no objeto social da ora Impugnante. Isso porque a Impugnante desempenha as atividades demandadas. É o que bem demonstra, a propósito, a documentação que instrui sua proposta técnica, da qual constam atestados que tornam inequívoca a realização das atividades em comento.

E vale dizer, ainda, por eventualidade, que os códigos lançados na inscrição municipal da ora Impugnante não são incompatíveis com as atividades/prestações de serviços objeto do contrato. Os códigos ali lançados permitem, com segurança, interpretação no sentido de que aqueles englobam ou são mais amplos que o próprio objeto contratual.

A fim de dar ilustração ao entendimento ora esposado, vale trazer à colação o acórdão nº 1203/2011 proferido em 11 de maio de 2011 pelo Plenário do colendo Tribunal de Contas da União, em julgamento do processo nº TC-010.459/2008-9. Segundo brilhante voto do Relator, José Múcio Monteiro, a inabilitação ou desqualificação de empresa cujas atividades econômicas cadastradas junto à Receita não sejam idênticas ao objeto da licitação fere o princípio da isonomia e restringe indevidamente a competição no certame.

Confirmam-se trechos do mencionado voto:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.



8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

(...)

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

Assim sendo, tem-se que:

- a) a exigência do item 6.4.1 trata de regularidade fiscal e não de adequação jurídica da empresa licitante;
- b) o objeto social registrado da ora Impugnante está em estrita consonância com as atividades objeto do contrato que ora se licita; e
- c) eventual exigência de adequação do registro de códigos de atividade junto à fazenda municipal fere a isonomia e restringe indevidamente a concorrência.

Por tudo isso, é inegável que as alegações das empresas não merecem guarida, devendo ser rejeitadas.

Requer, portanto, sejam rejeitadas as alegações recursais das empresas Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda. e CDLJ Publicidade Ltda., mantendo-se a habilitação da ora Impugnante, Tanto Design Ltda. – ME.

Em adição ao já mencionado, mencione-se que há um grave equívoco interpretativo nas razões recursais das Recorrentes, **Integratio** e **CDLJ**. Ambas peças



procuram aduzir como se a inscrição municipal ou seu CNPJ fossem o ato pelo qual se instituem as atividades desempenhadas da Recorrida, **Tanto Design Ltda. – ME**, e, por conseguinte, seu objeto social. Por óbvio, não o são.

O ato que delimita o objeto social de uma sociedade limitada, como a Recorrida, é seu contrato social. E, como já mencionado nas contrarrrazões que ora se reiteram, o objeto social indicado na atual versão do contrato social da Recorrida é perfeitamente adequado ao objeto da licitação em debate.

É esse o mesmo entendimento expresso pela própria Receita Federal do Brasil, senão se confira:

"ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO.

Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa.

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE.

O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.
Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007²"

Reitera a Recorrida Tanto Design Ltda. – ME, portanto, sejam rejeitadas as alegações recursais das empresas **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.** e **CDLJ Publicidade Ltda.**, mantendo-se a habilitação da ora petionária.

Termos em que requer deferimento.
Belo Horizonte/MG, 17 de março de 2014.


TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela

² Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, 1ª Turma, ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009.